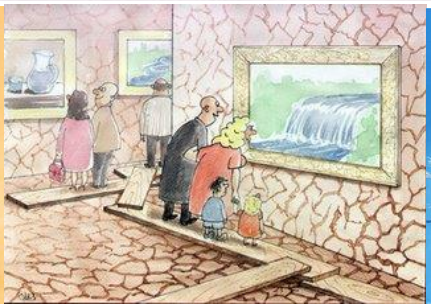
GESTÃO DE RESÍDUOS DE CONSTRUÇÃO E DEMOLIÇÃO











1 – ÍNDICE

1 - Índice ---------- Pág. 2
2 – Gestão de resíduos de construção e demolição ---------- Pág. 2
3 – Condicionantes ao licenciamento ou recepção das obras ---------- Pág. 4
4 – Legislação aplicável ---------- Pág. 5
5 - Plano de prevenção e Gestão de Resíduos de Construção e Demolição ---------- Anexo 1
6 – Lista Europeia de resíduos ---------- Anexo 2

2 – GESTÃO DE RESÍDUOS DE CONSTRUÇÃO E DEMOLIÇÃO

O Decreto-Lei n.º 46/2008, de 12 de Março – **Regulamento Geral para a Gestão de Resíduos de Construção e Demolição** – regula as operações relacionadas com a gestão dos resíduos resultantes de obras, demolições de edifícios ou derrocadas. Neste sentido, define medidas que promovam a prevenção, reutilização, triagem, operações de recolha, transporte, armazenagem, tratamento, valorização e eliminação destes resíduos. Este diploma **estabelece ainda uma cadeia de responsabilidade que vincula, quer os donos de obra e os empreiteiros, quer as câmaras municipais**, contendo disposições que regem aspectos como:

- Metodologias e práticas a adoptar nas fases de projecto e de execução da obra;
- Nas empreitadas e concessões de obras públicas, o projecto de execução deverá ser acompanhado de um Plano de Prevenção e Gestão de RCD;
- Reutilização de solos e rochas;
- Utilização de RCD em obra;
- Triagem e fragmentação de RCD;
- Deposição de RCD em aterro;
- Gestão de RCD em obras particulares;
- Transporte de RCD;
- Licenciamento das operações de gestão de RCD;
- Cumprimento das normas relativas aos fluxos específicos contidos nos RCD;
- Registo no SIRER de produtores de operadores de gestão de RCD.

O referido diploma estabelece ainda que:

- Os solos e rochas provenientes de actividades de construção que não contenham substâncias perigosas devem ser reutilizados no trabalho de origem de construção ou em qualquer outro que envolva processo construtivo, podendo os sobrantes ser utilizados noutras obras sujeitas a licenciamento ou comunicação prévia, na recuperação ambiental ou paisagística de explorações mineiras e de pedreiras, na cobertura de aterros ou em locais licenciados pelas câmaras.

- A obrigatoriedade da **implementação em obra um sistema de acondicionamento adequado que permita a gestão selectiva de RCD**.
- A reutilização de materiais e o encaminhamento de RCD para reciclagem ou outras formas de valorização obrigam necessariamente à criação de condições em obra no sentido da adequada triagem de materiais e de resíduos. Para este efeito, estabelece a **obrigatoriedade de aplicação em obra de uma metodologia de triagem ou, nos casos em que tal não seja possível, o encaminhamento para operador de gestão licenciado para realizar essa operação**, tanto em obras públicas como em obras particulares.
- A utilização de RCD em obra deve respeitar as normas técnicas nacionais e comunitárias aplicáveis. Na ausência de normas técnicas aplicáveis são observadas as especificações técnicas definidas pelo LNEC, relativas à utilização de RCD nomeadamente em agregados reciclados grossos em betões de ligantes hidráulicos; em aterro e camada de leito de infra-estruturas de transporte; em agregados reciclados em camadas não ligadas de pavimentos e em misturas betuminosas a quente em central.
- Quanto ao transporte, exceptuando o que respeita à utilização da guia de acompanhamento de resíduos definido na Portaria n.º417/2008, de 11 de Junho, remete para a Portaria 335/97 de 16 de Maio que fixa as regras a que fica sujeito o transporte de resíduos em território nacional.
- Refere que, para além da obrigatoriedade associada ao preenchimento da Guia de Acompanhamento de Resíduos por cada transporte, o operador de gestão de resíduos deverá emitir um Certificado que comprova a recepção dos RCD nas suas instalações, no prazo máximo de 30 dias.

Em sede de **responsabilidade pela gestão dos RCD**, o diploma consagra que todos os intervenientes no seu ciclo de vida são responsáveis, do produto original até ao resíduo produzido. Nas obras particulares, isentas de licença e não submetidas a comunicação prévia, a responsabilidade recai sobre a entidade responsável pela gestão de resíduos urbanos. Sendo impossível determinar o produtor do resíduo, a responsabilidade pela sua gestão recai sobre o respectivo detentor. Responsabilidade que se extingue pela transmissão dos RCD a operador licenciado ou pela sua transferência para os responsáveis por sistemas de gestão de fluxos de resíduos.

Estão sujeitas a licenciamento (junto da ANR, Autoridade Nacional dos Resíduos, ou das ARR, Autoridades Regionais de Resíduos) as operações de armazenagem, triagem tratamento, valorização e eliminação de RCD, nos termos do DL 178/2006, de 5/9, alterado e republicado

pelo Decreto-Lei n.º 73/2011, de 17 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 127/2013, de 30 de agosto, pela Lei n.º 82 -D/2014, de 31 de dezembro, pelos Decretos-Leis n.os 75/2015, de 11 de maio, e 103/2015, de 15 de junho, pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de Março, e pelo Decreto-Lei n.º 71/2016, de 4/11, assim como a sua deposição em aterro, nos termos do DL 183/2009, de 10/8.

Não estão sujeitas a licenciamento as operações de:

- Armazenagem na obra durante o prazo de execução desta;
- Triagem e fragmentação quando efectuadas em obra;
- Reciclagem que impliquem a sua reincorporação no processo produtivo;
- Realização de ensaios para avaliação da possibilidade de incorporação em processo produtivo e
- Utilização em obra.

Em complemento ao exposto, e de acordo com o n.º 2, do Artigo 10º, do Decreto-Lei 46/2008, de 12 de Março, fazem parte deste Plano de Prevenção e Gestão de Resíduos de Construção e Demolição:

- A caracterização da obra elaborada na memória descritiva de cada uma das especialidades;
- A lista de quantidades elaborada no projecto de cada uma das especialidades;
- A caracterização dos métodos e dos equipamentos para execução da obra definida no plano de segurança e saúde, tendo em particular atenção àqueles que se prendem com a movimentação de terras, depósito provisório e reutilização das mesmas;
- O desenvolvimento deste Plano de Prevenção e Gestão de Resíduos de Construção e Demolição sempre que sejam aprovados outros métodos ou técnicas para execução dos trabalhos para além dos mencionados no Plano de Segurança;
- Deverão ser delimitadas zonas, devidamente identificadas, para acondicionar os resíduos da própria obra ou das embalagens dos materiais empregues em obra.

De acordo com o n.º 5, do Artigo 10º, do Decreto-Lei 46/2008, de 12 de Março, **o Plano de Prevenção e Gestão de Resíduos de Construção e Demolição deve estar disponível no local da obra** para efeitos de fiscalização pelas entidades competentes, **e ser do conhecimento de todos os intervenientes na execução da obra**.

3 – CONDICIONANTES AO LICENCIAMENTO OU RECEPÇÃO DAS OBRAS

A obrigatoriedade do cumprimento do regime da gestão de RCD resultante do diploma em causa está também consagrada no Código dos Contratos Públicos (CCP), anexo ao Decreto-Lei n.º

18/2008, de 29 de Janeiro, na sua actual redacção, e no Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação (RJUE), Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na sua actual redacção.

- No caso específico das **obras públicas**, o CCP, anexo ao Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, decreta no seu artº 43º que o projecto de execução deva ser acompanhado de vários elementos, entre os quais, do Plano de Prevenção e Gestão de Resíduos de Construção e Demolição (PPG), nos termos da legislação aplicável. *As condições de recepção da obra estão dependentes da vistoria prevista no artº 394º do CCP, devendo o modo como foi executado o PPG, constar do respectivo auto.* Importa referir que, de acordo com o artº 395º do CCP, **caso o dono da obra não ateste a correcta execução do PPG, considera-se que a obra não está em condições de ser recebida**, *devendo tal condição ser declarada no auto de recepção provisória lavrado no âmbito da vistoria.* Salienta-se ainda que, não obstante o facto de uma obra se considerar tacitamente recebida, poderá sempre existir lugar a sanções, nos termos da legislação aplicável, designadamente quando o empreiteiro não executou correctamente o PPG.
- No âmbito das **obras abrangidas pelo RJUE**, o diploma institui explicitamente a obrigatoriedade de que seja salvaguardado o disposto no Decreto-Lei nº 46/2008, de 12 de Março, constituindo esta uma das condições a observar na execução da obra fixadas pela entidade licenciadora. *No acto de conclusão da obra, deverá proceder-se à limpeza da área em consonância com o regime da gestão de RCD nela produzidos*, *constituindo esta uma* ***condição da emissão*** *do alvará de autorização de utilização ou da recepção provisória das obras de urbanização, salvo quando tenha sido* ***prestada uma caução*** *para garantia da execução desta operação* (cfr. artº 54º do Decreto-Lei nº 46/2008). *No caso específico das* ***obras particulares***, torna-se relevante no contexto da articulação da legislação, ***a obrigação do produtor de RCD de efectuar e manter o Registo de Dados de RCD conjuntamente com o livro de obra.***

4 – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

- **Decreto-Lei n.º 46/2008, de 12 de Março** – Regulamento Geral para a Gestão de **R**esíduos de **C**onstrução e **D**emolição, alterado pelo Decreto-Lei n.º 73/2011 de 17 de Junho.
- **Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro** – Aprova o regime geral da gestão de resíduos, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2006/12/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Abril, e a Directiva n.º 91/689/CEE, do Conselho, de 12 de Dezembro. Parcialmente revogado pelos Decreto-Lei n.º 173/2008 de 28 de Agosto, Decreto-Lei n.º 183/2009 de 10 de Agosto, Decreto-Lei n.º 73/2011 de 17 de Junho e Decreto-Lei n.º 127/2013 de 30 de Agosto. Aditado pelo Decreto-Lei n.º 73/2011 de

17 de Junho. Alterado pela Lei n.º 64-A/2008 de 31 de Dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 183/2009 de 10 de Agosto, pelo Decreto-Lei n.º 73/2011 de 17 de Junho e pela Lei n.º 82-D/2014 de 31 de Dezembro.

- **Portaria 335/97 de 16 de Maio** - Fixa as regras a que fica sujeito o transporte de resíduos em território nacional. Determina que quando os resíduos a transportar se encontram abrangidos pelos critérios de classificação de mercadorias perigosas previstos no Regulamento Nacional do Transporte de Mercadorias Perigosas por Estrada (RPE), aprovado pela Portaria 977/87, de 31 de Dezembro, deve ser observado o cumprimento do referido regulamento. Publica em anexo o modelo das guias de acompanhamento de resíduos e de resíduos hospitalares perigosos.
- **Decreto-Lei n.º 183/2009 de 10 de Agosto** - Estabelece o regime jurídico da deposição de resíduos em aterro, as características técnicas e os requisitos a observar na concepção, licenciamento, construção, exploração, encerramento e pós-encerramento de aterros, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 1999/31/CE, do Conselho, de 26 de Abril, relativa à deposição de resíduos em aterros, alterada pelo Regulamento (CE) n.º 1882/2003, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Setembro, aplica a Decisão n.º 2003/33/CE, de 19 de Dezembro de 2002. O Decreto-Lei n.º 183/2009 de 10 de Agosto foi rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 74/2009 de 9 de Outubro, aditado pelo Decreto-Lei n.º 84/2011 de 20 de Junho e alterado pelos Decreto-Lei n.º 84/2011 de 20 de Junho e Decreto-Lei n.º 88/2013 de 9 de Julho.
- **Portaria n.º417/2008, de 11 de Junho** - Aprova os modelos de guias de acompanhamento de resíduos para o transporte de resíduos de construção e demolição (RCD).
- **Decreto-Lei n.º 18/2008 de 29 de Janeiro** – Aprova o Código dos Contratos Públicos, que estabelece a disciplina aplicável à contratação pública e o regime substantivo dos contratos públicos que revistam a natureza de contrato administrativo. Rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 18-A/2008 de 28 de Março. Revogado parcialmente pelo Decreto-lei n.º 278/2009 de 2 de Outubro, pelo Decreto-lei n.º 131/2010 de 14 de Dezembro e pelo Decreto-lei n.º 149/2012 de 12 de Julho. Aditado pelo Decreto-Lei n.º 278/2009 de 2 de Outubro, Lei n.º 3/2010 de 27 de Abril e pelo Decreto-lei n.º 131/2010 de 14 de Dezembro. Alterado pela Lei n.º 59/2009 de 11 de Setembro, pelo Decreto-lei n.º 34/2009 de 6 de Fevereiro, pelo Decreto-lei n.º 223/2009 de 11 de Setembro, pelo Decreto-lei n.º 278/2009 de 2 de Outubro, pela Lei n.º 3/2010 de 27 de Abril, pelo Decreto-lei n.º 131/2010 de 14 de Dezembro, pela Lei n.º 64-B/2011 de 30/12 e pelo Decreto-lei n.º 149/2012 de 12 de Julho.O Decreto-Lei n.º 149/2012 de 12 de Julho, procede à sétima

alteração ao Código dos Contratos Públicos, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro.

- **Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro** - que estabelece o regime jurídico da urbanização e edificação. Revogado parcialmente pelo Decreto-Lei n.º 177/2001 de 4/6, pela Lei n.º 60/2007 de 4/9, pelo Decreto-Lei n.º 18/2008 de 29/1, pelo Decreto-Lei n.º 26/2010 de 30/3 e pelo Decreto-Lei n.º 136/2014 de 9/9. Aditado pela Lei n.º 60/2007 de 4/9 e pelo Decreto-Lei n.º 136/2014 de 9/9. Alterado pela Lei n.º 13/2000 de 20/7, pela Lei n.º 30-A/2000 de 20/12, pelo Decreto-Lei n.º 177/2001 de 4/6, pela Lei n.º 15/2002 de 22/2, pela Lei n.º 4-A/2003 de 19/2, pelo Decreto-Lei n.º 157/2006, pela Lei n.º 60/2007 de 4/9, pelo Decreto-Lei n.º 116/2008 de 4/7, pelo Decreto-Lei n.º 26/2010 de 30/3, pela Lei n.º 28/2010 de 2/9, pelo Decreto-Lei n.º 266-B/2012 de 31/12, pelo Decreto-Lei n.º 120/2013 de 21/8 e pelo Decreto-Lei n.º 136/2014 de 9/9. O Decreto-Lei n.º 136/2014 de 9 de Setembro - Procede à décima terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro.